



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004394-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REINALDO CARDOSO DE ALMEIDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9291**

Agravo de Instrumento nº: **2004394-45.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/ 15ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1180979-91.2024.8.26.0100

Juiz(A): Fabiana Marini

Agravante(s): Reinaldo Cardoso de Almeida

Agravado(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S.A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARTROPLASTIA DE JOELHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À MELHOR TÉCNICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para compelir plano de saúde a custear cirurgia de hemiartroplastia de joelho medial esquerda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) estão presentes no caso em tela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os laudos médicos não indicam urgência para a realização da cirurgia.

4. A junta médica da operadora de planos de saúde afastou a indicação do médico assistente e apontou como melhor solução para o caso a realização de procedimento cirúrgico diverso.

5. Somente a prova técnica é capaz de indicar qual a melhor solução para o caso do paciente, havendo necessidade de instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Para a definição da modalidade de cirurgia que melhor atende ao paciente, a prova técnica é

imprescindível. Não há urgência no caso concreto, o que afasta os requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela provisória.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência do autor, nos seguintes termos:

“Vistos. Indefiro o pedido liminar, dado que o processo demanda regular instrução processual com observância ao devido processo legal e princípios do contraditório e ampla defesa, pois os documentos juntados no processo não indicam a probabilidade do direito da parte requerente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (...).”

Alegou o agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, consistente na realização de hemiartroplastia de joelho medial esquerda, considerado seu quadro de saúde e a documentação encartada nos autos.

Indeferi a concessão de efeito ativo ao presente recurso (fls. 66/68).

Sem contraminuta.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 66/68 permanece inalterada.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano de difícil reparação ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se trata, portanto, de analisar o mérito processual nesta sede de agravo, mas sim de verificar se, caso a tutela provisória pleiteada não seja concedida, a eficácia de eventual procedência do pleito autoral estaria resguardada.

Entendo que os requisitos do art. 300, CPC, encontram-se presentes para a concessão da liminar.

No caso em tela, é de se frisar que nenhum dos laudos médicos apresentados pelo agravante indicou urgência para a realização do procedimento, ainda que tenham citado dor local importante.

Além disso, a junta médica da requerida concluiu por solução cirúrgica diversa da apontada pelo médico assistente: enquanto ele indicou a hemiartroplastia medial esquerda, a junta

médica concluiu como sendo a melhor abordagem a artroplastia total do joelho.

Desta forma, somente a prova técnica é capaz de indicar qual das técnicas melhor atende ao caso específico, não havendo como conceder a tutela provisória de urgência nos moldes pleiteados.

Assim, ao menos na análise perfunctória cabível nesta fase processual, irretocável a decisão, que fica mantida tal como lançada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator